



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 081/91

Espécie do Expediente "Autoriza doação de bem dominial".

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 24 / setembro / 19 91

Protocolado sob n.º 1184/91

## ANDAMENTO

- Em sessão Ordinária do dia 01.10.91, o presente projeto foi encaminhado à Secretaria da Casa e Assessoria Jurídica da mesma. *flly*

- Em sessão ordinária de 08.10.91 baixou-se as Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviço Público. *MMB*

- Em sessão ordinária de 15.10.91, o Sr. Presidente determinou seu arquivamento devido pareceres contrários das Comissões Competentes. *MMB*

PLE 081/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019032 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BC099F5C9BE9FF88760EB288D2B1416B





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROJETO DE LEI Nº 81 /91**

**AUTORIZA DOAÇÃO DE BEM DOMI-  
NIAL .**

**SOLON TAVARES**, Prefeito Municipal de Guaíba  
**FAÇO SABER**, qua a Câmara Municipal aprovou e eu  
sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**ART. 1º** - Fica o Município de guaíba autorizado a doar à Associação dos Servidores Municipais de Guaíba, um Bem Dominial , com 13849m2 (treze mil oitocentos e quarenta e nove metros quadrados), localizado no Bairro Moradas da Colina, entre as ruas Maurício Sirotski Sobrinho, área verde remanescente, rua D-2 e sede da Associação A-tética do Banco do Brasil, e que se destina à construção de uma se de social.

**PARÁGRAFO 1º** - A doação de que trata este artigo poderá ser revoga da se, ao final do prazo de 05(cinco) anos, a área não receber a ' destinação a que se propõe.

**ART. 2º** - Esta Lei estrará em vigor na data de sua publicação, re-rogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em...**

**SOLON TAVARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**DELMAR BARTOLOMEU HELLER**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

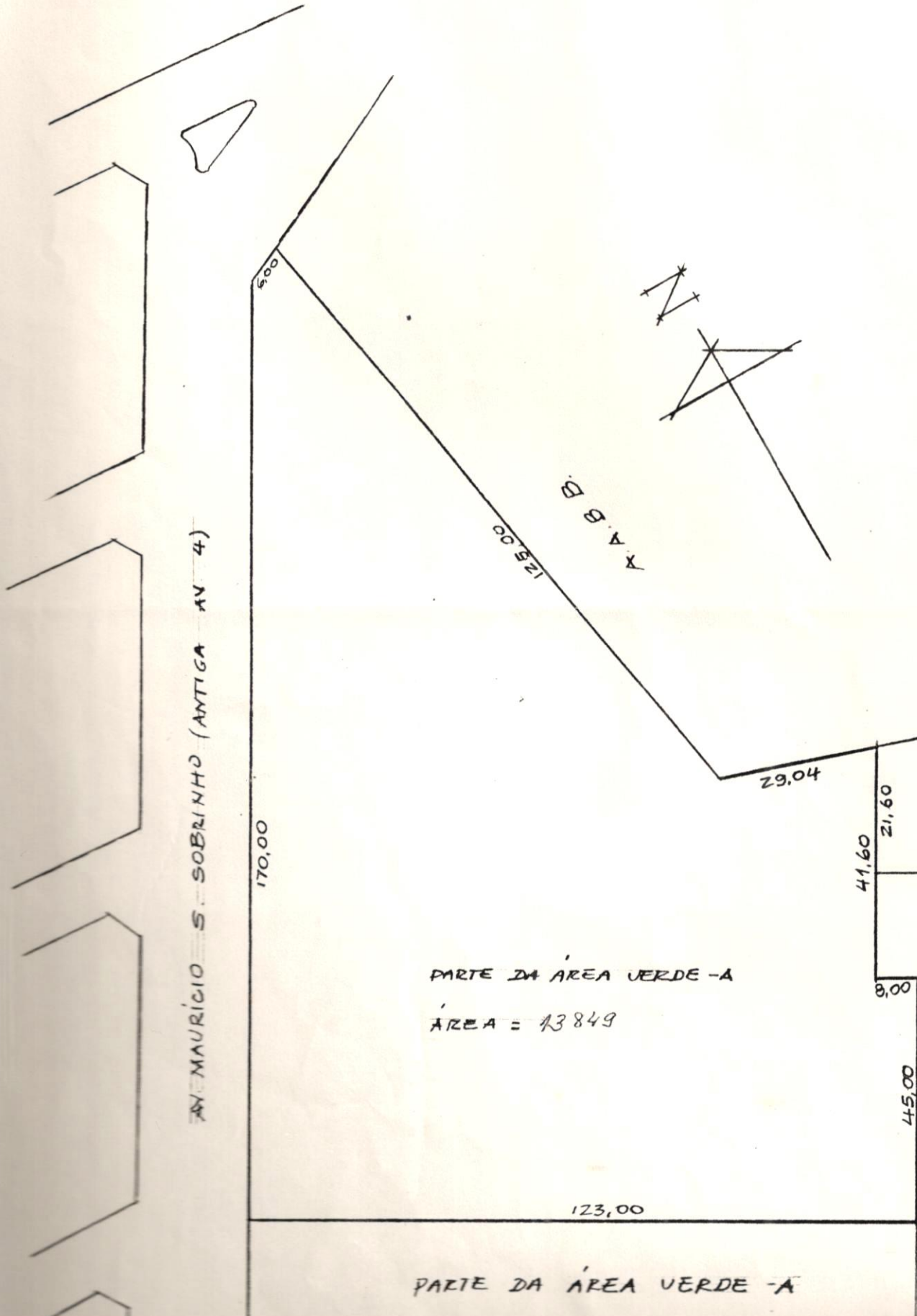


PLE 081/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
**CODIGO DO DOCUMENTO: 019032** **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BC099F5C9BE9FF88760EB288D2B1416B**





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



P. 2

PLE 081/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019032 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BC099F5C9BE9FF88760EB288D2B1416B



pl. 02  
Lup

Parecer nº 011/91.

▪ *SOBRE OS PROJETOS DE LEI 80/91 e 81/91, que pretende transformar um BEM IMÓVEL de USO COMUM DO POVO EM BEM DOMINICAL e, ao mesmo tempo, solicita autorização a Câmara Municipal para doação referido Bem á ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUAÍBA*▪.

1. Os Projetos de Lei 80/91 e 81/91 pretendem o que segue;

1- Transformar um Bem Imóvel, com treze mil oitocentos e quarenta e nove m<sup>2</sup>. na Morada da Colina, de uso comum do povo, em Bem Dominical.

2- Uma vez pedida a transformação, solicita autorização da CÂMARA MUNICIPAL para fazer uma doação do mesmo objeto a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUAÍBA.

Saliente-se que doação é Alienação a título gratuito de qualquer Bem Móvel ou Imóvel.

O Código Civil Brasileiro no seu art.66 diz o que são Bens Públicos:

I - Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças.

II - Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual e Municipal.

III - Os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma das entidades.

Já o art.68 dispõem sobre o uso comum dos Bens Públicos, dizendo que pode ser gratuito, ou retribuído, conforme as Leis da União dos Estados, ou Municípios, a cuja administração pertencem.

PLE 081/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal  
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.gamaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf  
 CODIGO DO DOCUMENTO: 0119032 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BC099F5C9BE9FF88760EB288D2B1416B







2.

O capítulo VIII da Lei Orgânica do Município dispõem sobre os Bem Municipais:

art.95- A Alienação de Bens Municipais, subordinada à existência de interesse Público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I- Quando Imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência Pública.

O art.96 - O Município, preferentemente, na venda o doação de seus Bens Imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante pré via autorização Legislativa e concorrência Pública.

Os bens a que refere o art. 95 e 96 são os Bens Dominicais e não de uso comum do povo, porque estes não podem ser objeto de Alienação seja ela gratuita ou onerosa.

3.

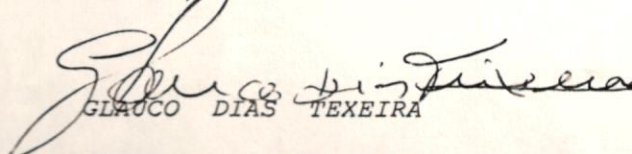
Como se trata de Bens Comum do povo e retidos por estes, não pode de o Município transformá-lo num Bem Dominical.

E, em se tratando de Bem Dominical, estaria ele SUBORDINADO a existência de interesse Público justificado, além de outros requisitos, como a autorização Legislativa e concorrência Pública como prevê o art.96 da Lei Orgânica do Município.

Entende o Assessor Jurídico desta casa que não pode o Município transformar um Bem que é da População em um Bem de seu Domínio. E mesmo pudesse, não poderia doá-lo na forma que propõem o projeto 81/91, visto contrário o que dispõem o capítulo VIII da Lei Orgânica do Município, que trata da Alienação de Uso dos Bens Municipais.

Desta forma, o parecer da assessoria é contrário aos dois projetos.

Guaíba, 03 de Outubro de 1991.

  
GLAUCO DIAS TEXEIRA

ASSESSOR JURÍDICO

PLE 081/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portallautenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 019032 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BC099F5C9BE9FF88760EB288D2B1416B





F. 05  
*[Handwritten mark]*

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º *001*

PROCESSO N.º *081/91*

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

RELATOR: ENTENDE QUE NÃO PODE, O PODER LEGISLATIVO APROVAR O PRESENTE PROJETO (081/91), UMA VEZ QUE O MESMO CONTRARIA A NOSSA LEI ORÇAMENTAL, BEM PEO PARECER DA NOSSA ACESSORIA JURIDICA. PREFERIRIAMOS SUA RETIRADA OU SEU ARQUIVAMENTO.

Sala das Comissões, em *11/abr/91*

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Relator  
*11/0*

PLE 081/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 019032 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BG099F5C9BE9FF88760EB288D2B1416B







F1.06  
*[Handwritten mark]*

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

*081/91*

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Sala das Comissões, em

*11/10/91*

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente *CONTRÁRIO*

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Relator *CONTRÁRIO*

PLE 081/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 019032 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BC099F5C9BE9FF88760EB288D2B1416B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 273 / 91

EM 16 / 10 / 91

Senhor Prefeito:

Pelo presente, estamos encaminhando a Vossa Senhoria, em anexo, as proposições apresentadas em sessão plenária de 15 do corrente.

Proposição 532/91 - Ver. Antonio Cattani  
Proposição 535/91 - Ver. Ipólito Abreu  
Proposição 533/91 - Ver<sup>a</sup>. Ciria Braga  
Proposição 539/91 - Ver. Honório Ovalhe  
Proposição 544/91 - Ver. Olmes Silveira  
Proposições 536 e 537/91 - Ver. Jonas Xavier

vier

Aproveitamos para comunicar que foi determinado o arquivamento dos Projetos-de-Lei n°s 080 e 081/91 do Poder Executivo devido aos pareceres contrários das comissões competentes.

Sem mais, subscrevemo-nos, atentamente,

Ver. Osvaldo Pereira Mello  
1º Secretário

Ver. Antonio Roque Cattani  
Presidente

Ilmo. Sr.  
Dr. Solon Tavares  
M.D. Prefeito Municipal  
NESTA

PLE 081/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <http://www.camaraguaiba.rs.gov.br/port/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 019032

